

4—A fixação das remunerações, feita nestes termos, produz efeitos, conforme deliberação do Conselho Económico, a partir de 1 de Setembro de 1977.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e da Agricultura e Pescas, 18 de Janeiro de 1978.— Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica.—O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

QUADRO I
Nível da EPAC

(Segundo o quadro I do anexo ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro)

Vendas	Activo total	VAB	Número de trabalhadores	Classificação
N ₅	N ₅	N ₅	N ₃	N ₅

QUADRO II

Nível da empresa	Presidente Percentagem	Vogais Percentagem
N ₅	100	94

Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica.—O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 72/78
de 4 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Guimarães seja aumentado com três lugares de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 23 de Janeiro de 1978.— O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 35/78

No uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, determina-se que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cam-

biais realizadas em Portugal, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de Israel deixar de figurar no respectivo anexo C.

Ministério das Finanças, 20 de Janeiro de 1978.— O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo dos Países Baixos depositou em 28 de Outubro de 1977 o seu instrumento de denúncia à Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e ao Protocolo de Assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

De acordo com o artigo xxiii, n.º 1, desta Convenção, a denúncia produzirá efeitos em relação aos Países Baixos a partir de 28 de Janeiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1978.— O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 73/78
de 4 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir a microfilmagem dos documentos em arquivo nas empresas públicas e subseqüente inutilização de originais;

Considerando a proposta do conselho de administração da empresa pública Setenave—Estaleiros Navais de Setúbal, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, o seguinte:

Artigo 1.º

(Prazos de conservação de documentos)

1—A empresa pública Setenave conservará os seus documentos em arquivo durante os prazos mínimos estabelecidos na legislação comercial.

2—O conselho de administração da Setenave determinará, em regulamentação interna, a duração mínima de conservação dos documentos não contemplados no número anterior.

Artigo 2.º

(Microfilmagem de documentos)

1—A empresa pública Setenave é autorizada a proceder à microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e à consequente inutilização dos originais.

2 — As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que deverão ficar guardadas em locais diferentes.

Artigo 3.º

(Documentos que não podem inutilizar-se)

Os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico, ou outro motivo atendível, não serão inutilizados, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para arquivos adequados.

Artigo 4.º

(Microfilmes)

1 — A microfilmagem deverá ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagem.

2 — Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir termos de abertura e de encerramento, mencionando o primeiro o início do filme e o segundo a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

3 — Nos casos em que, por razões justificadas, houve necessidade de qualquer ligação intermédia de filmes, deverá proceder-se a autenticações com selo branco ou de perfuração especial e a assinatura do responsável.

Artigo 5.º

(Pessoal responsável pela microfilmagem)

Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem, bem como pela segurança da inutilização dos documentos de modo a impedir a sua leitura ou utilização, o gestor do serviço onde funcionar o respectivo centro.

Artigo 6.º

(Registo de filmes conservados)

Será elaborado um livro de registo de filmes conservados, o qual possuirá termos de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas rubricadas pelo gestor imediatamente superior ao mencionado no artigo 5.º

Artigo 7.º

(Força probatória das fotocópias)

As fotocópias obtidas a partir da microfilmagem têm a força probatória dos originais desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço, ou seu substituto, e com o selo branco.

Artigo 8.º

(Inutilização de documentos)

A inutilização dos documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se um auto de destruição de documentos a anexar à declaração referida no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 9.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria, inclusive as que respeitem à manutenção em arquivo de documentos com interesse técnico ou histórico, bem como à definição da natureza deste interesse, serão submetidas a despacho do Ministro da Tutela.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 36/78

Ao abrigo do n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 658/77, de 25 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º Serão os seguintes os preços máximos de venda ao consumidor final (incluindo todos os encargos) de cimento *portland* normal embalado em sacos de 50 kg de três folhas:

	Preço por saco
Zona I — distritos de Beja, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal	98\$00
Zona II — distritos de Aveiro, Castelo Branco, Guarda, Portalegre, Porto e Viseu	108\$00
Zona III — distritos de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real	118\$00

2.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da data da sua publicação.

Secretarias de Estado da Energia e Minas e do Comércio Interno, 27 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Ricardo Bayão Horta*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

